

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.943, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 1.943, DE 2019

(Apensado: Projeto de Lei nº 1.944, de 2019)

Altera o art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre campanha de divulgação de igualdade de direitos trabalhistas entre homens e mulheres, bem como estabelece mecanismos educativos e informativos, nos termos exigidos pelos arts. 1º, III, 3º, I, III e IV, 5º, *caput* e I, 220 e 221, I e IV, todos da Constituição Federal.

Autora: Deputada Professora Rosa Neide

Relatora: Deputada Dra. Vanda Milani

I - RELATÓRIO

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 1.944, de 2019, que “Acrescenta artigo à Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para dispor sobre a realização de campanhas de divulgação dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos e de promoção da igualdade entre homens e mulheres, bem como estabelece mecanismos educativos e informativos, nos termos exigidos pelos arts. 1º, III, 3º, I, III e IV, 5º, *caput* e I, 220 e 221, I e IV, todos da Constituição Federal”.

Ambas as proposições legislativas têm o mesmo escopo e mesma autoria. Os projetos objetivam estabelecer a obrigação legal da adoção de “campanha de divulgação de igualdade de direitos trabalhistas entre homens e mulheres”, inclusive no âmbito do emprego doméstico. Para tanto, propõem alterações na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada



pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

As matérias estão distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Defesa do Consumidor (CDC), dos Direitos da Mulher (CMULHER), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 18/3/2021, foi aprovado o requerimento nº 444, de 2021, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, com base no art. 155 do Regimento Interno, estabelecendo o regime de urgência para a apreciação do PL nº 1943, de 2019.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Há um descompasso entre o arcabouço legislativo em defesa da igualdade de gênero e a realidade social. Na vida como ela é, de carne e osso, a mulher ainda é discriminada no mundo laboral.

Nesse sentido, são meritórios e oportunos os projetos ora examinados, que almejam alertar a sociedade, mediante campanhas esclarecedoras, da importância de se dar tratamento isonômico ao trabalhador independente de seu gênero. Estamos acatando todos os conteúdos na forma de um Substitutivo no âmbito da CTASP.

O

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.943, de 2019, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 1.944, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Pelas Comissões de Defesa do Consumidor e dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação das matérias, na forma do Substitutivo da CTASP.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Vanda Milani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211016660900>



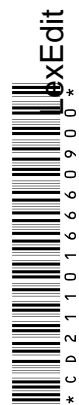
Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto principal e seu apensado, bem como do Substitutivo da CTASP.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Dra. Vanda Milani
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Vanda Milani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211016660900>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.943, DE 2019 (e ao Apensado: Projeto de Lei nº 1.944, de 2019)

Dispõe sobre a realização de campanhas publicitárias de promoção da igualdade de direitos entre homens e mulheres, sobre a veiculação de mensagens de advertência em referência às normas constitucionais e legais relativas à igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a realização de campanhas publicitárias de promoção da igualdade de direitos entre homens e mulheres, sobre a veiculação de mensagens de advertência em referência às normas constitucionais e legais relativas à igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, e dá outras providências.

Art. 2º Nas campanhas publicitárias dos órgãos públicos serão valorizados o trabalho doméstico, remunerado ou não, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do domicílio e com a família.

Art. 3º A publicidade de produtos de limpeza, de utensílios domésticos e de outros produtos ou serviços usualmente utilizados em trabalhos e cuidados domésticos deverá conter mensagens de advertência em referência às normas constitucionais e legais relativas à igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, bem como aqueles que garantem proteção ao trabalho doméstico.

§ 1º As mensagens previstas no *caput* deste artigo deverão ser inseridas em destaque e de forma legível em anúncios veiculados por meio de mídia impressa, de páginas na *internet*, de emissoras de televisão ou de outras mídias visuais ou audiovisuais; ou por meio de mensagem de áudio de fácil

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Vanda Milani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211016660900>



captação, quando o anúncio for veiculado por meio de emissoras de rádio, de aplicações de *internet* exclusivamente sonoras ou de outros meios exclusivamente de áudio, na forma do regulamento.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, as mensagens previstas no *caput* deste artigo que serão veiculadas de forma rotativa, bem como as características técnicas para a sua veiculação.

Art. 4º As campanhas publicitárias a que se referem esta lei não deverão reproduzir estereótipos que reforcem a condição da mulher como única responsável por trabalhos e hábitos domésticos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º desta lei sujeita os responsáveis às previsões do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências”.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua entrada em vigor.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Dra. VANDA MILANI
Relatora

